



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032078-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado THIAGO MARCOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032078-42.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: Banco Daycoval S.A.

Agravado/Executado: Thiago Marcos Gomes

Comarca: Mauá – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: José Wellington Bezerra da Costa Neto

Voto nº 23072

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pedido de arresto por ainda não citado o executado.

I - Inconformismo do exequente - Alegado cabimento da pesquisa de ativos financeiros pretendida em nome do devedor, já tendo havido tentativa de citação do executado, malsucedida.

II - Procedência da insurgência recursal.

III - Medida que confere efetividade ao processo executivo, sem violar qualquer direito do devedor, assegurado constitucional ou legalmente.

IV - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 164 dos autos originários, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do autor de arresto cautelar de ativos financeiros do executado.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/15, o exequente, sustentando, em síntese, ter tentado diversas diligências para localização do executado, todas malsucedidos, pede o efeito suspensivo (na verdade, a antecipação da tutela recursal) e a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para

contraminuta, por ainda não haver notícia de constituição de advogados pelo agravado nos autos originários.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O artigo 854 do Código de Processo Civil permite a penhora *on line* através dos sistemas de pesquisa geridos pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Desse modo, o acesso aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD é permitido, desde que atendam ao princípio da menor onerosidade ao executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, tal hipótese se verifica, na medida em que se tentou, já, a localização do executado para solucionar a lide, no endereço fornecido por ele próprio no momento de firmar o contrato exequendo (fls. 66 dos autos originários).

Efetivamente, o bloqueio de ativos para penhora *on line*, inicialmente adotado por meio de regra normativa da Colenda Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, acabou se revelando medida das mais eficazes para a pronta realização do título executivo, dando real efetividade ao processo executivo, sem violação de qualquer princípio constitucional ou norma legal.

Em razão dessa medida, não mais se vê o comportamento antes usual dos devedores de se ocultarem, dificultando e eternizando a citação ou intimação, bem como de esconderem, por

todos os meios, bens seus passíveis de penhora. Atualmente, o que se observa, ao contrário, é um devedor a apressar seu ingresso no processo executivo e, até, a ofertar bens hábeis a garantir o processo, na procura de liberar seus ativos da constrição.

E o legislador, ao fazer as reformas no processo de execução, acabou abrigando, por força desse inegável bom resultado, a medida, tanto que o Código de Processo Civil, ainda o anterior, de 1973, a contemplou, em seu artigo 655-A, regra repetida no atual, em seu artigo 854, admitindo, antes mesmo da penhora e para possibilitá-la, que se determine à autoridade supervisora do sistema bancário a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor até o valor indicado na execução.

Outrossim, respeitadas as convicções em sentido diverso, o bloqueio de ativos do devedor, seja para arresto, quer para a penhora *on line*, não deve ser havido como medida de caráter excepcional, só admissível depois de se encontrarem esgotadas as vias usuais para o ato, uma vez que configura, na verdade, a constrição de bem indicado em primeiro lugar no elenco do artigo 835, inciso I, do mencionado Código Processual, ou seja, de dinheiro, não podendo, portanto, ser considerada como providência que causa maior onerosidade ao devedor.

Perfeitamente cabíveis, pois, quando reveladas inócuas as tentativas diretas do credor, outras providências do Juízo, a requerimento dele, credor, ou, até, de ofício, para viabilizar futuro arresto ou penhora, desde que não passíveis de realização diretamente pelo interessado. Dentre elas, evidentemente, a expedição de ofício à

Receita Federal, porquanto notória a circunstância de esse órgão não fornecer informações a terceiros, cobertas pelo sigilo, salvo mediante requisição judicial.

Assim, não há falar em violação de qualquer direito do devedor, assegurado constitucional ou legalmente, com diligências do Juízo, em tal passo do processo, destinadas à localização de bens para referido fim. Nem em transferência ao Judiciário de encargos tipicamente próprios da parte.

Destarte, já realizada a tentativa de citação do executado pessoa jurídica no endereço que havia informado no contrato exequendo, restando infrutífera, o recurso merece provimento para deferir a pesquisa e eventual arresto de bens por meio do sistema SISBAJUD em nome dele, conforme requerido, desde que haja o pagamento das respectivas custas para tanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora